



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo

OB

## PROJETO DE LEI N° 37/2001

*"Estabelece a gratuidade de inscrição em concurso público".*

### **A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º É gratuita a inscrição em concursos públicos para provimento de cargos da administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, independentemente do regime jurídico a que devam submeter-se.

Art. 2º O descumprimento do disposto por esta lei acarretará a anulação do concurso irregularmente promovido, e o resarcimento dos valores pagos pelos inscritos, sem prejuízo das demais medidas civis e administrativas cabíveis.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 18 de Junho de 2.001.

Cristina Aparecida Batista  
Vereadora

*A Comissão de Justiça, Legislação e Redação,  
para dar parecer.*

Sala das Comissões - 1º andar

Pirassununga, 19 de 06 de 2001

Presidente

*A Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade,  
para dar parecer.*

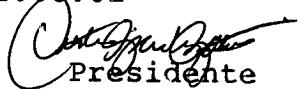
Sala das Comissões - 1º andar

Pirassununga, 19 de 06 de 2001

Presidente

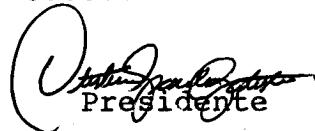
Retirado da pauta dos trabalhos, ante a ausência de Parecer das Comissões Permanentes.

Pi. 21.08.01

  
Presidente

Adiada a discussão e votação, face a Parecer da Comissão de Justiça, pleiteando na forma' do Parágrafo Único do art. 32, R.I., por Pedido de Informações ao Executivo Municipal.

Pi. 28.08.01

  
Presidente

#### DESPACHO

Deferido pedido de retirada solicitado pela autora em consonância com o Art. 125º Regimento Interno.

Pi. 02.10.01

  
Presidente



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo

OF  
AP

### JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal exige que todos os pretendentes a ingressar em cargo público submetam-se a concurso e preencham os requisitos exigidos de maneira igual para todos; no entanto, ao estabelecer taxas para a inscrição nos concursos, se pressupõe que todos os cidadãos possuem as mesmas condições financeiras, o que não é verdade. A distribuição de renda de nosso país é das mais injustas e tem se constituído em motivo de vergonha perante as demais nações; portanto, a cobrança de taxa de inscrição em concursos públicos fere o princípio da igualdade, uma vez que impossibilita a participação de muitas pessoas que não têm condições de arcar com este pagamento, particularmente os desempregados.

O presente Projeto de Lei pretende corrigir esta injustiça, ao acabar com a taxa de inscrição em concursos públicos que sejam realizados pela administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município.

Ao aprovarmos esta proposição estaremos democratizando o acesso de todos os cidadãos ao emprego público, pois estabeleceremos condições de igualdade para todos aqueles que queiram ingressar no serviço público. Vale lembrar que projetos semelhantes estão tramitando em outras casas legislativas de nosso País, com áreas de abrangência diferentes.

Pela justiça da medida proposta, espero contar com o apoio dos demais membros desta Casa de Leis para sua aprovação.

Pirassununga, 18 de Junho de 2.001.

  
Cristina Aparecida Batista  
Vereadora



# Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

03  
JK

## - DECRETO N° 2.014/97 -

- ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA, -  
Prefeito Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo.....

No uso de suas atribuições legais, e face ao constante nos autos do procedimento administrativo objeto do protocolo nº 935/97, de 05 de março de 1.997,

### D E C R E T A:

Artigo 1º)- Fica instituído Preço Público, a partir desta data, a ser cobrado dos candidatos que se inscreverem em concursos públicos desta Municipalidade.

Artigo 2º)- O Preço Público mencionado no Artigo 1º corresponderá a 2% (dois por cento) do vencimento inicial do emprego até a referência 25, e da referência 26 a 60-5% (cinco por cento), calculado à época da publicação do Edital do respectivo concurso, desprezando-se do cálculo, os centavos..

Artigo 3º)- Os valores serão recolhidos em guias próprias e depositados em conta especial destinada ao custeio das despesas com os certames.

Artigo 4º)- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 1.451/93, de 30 de junho de 1.993.

Pirassununga, 08 de agosto de 1.997.

- ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA -  
Prefeito Municipal

Publicado na Portaria

Data supra.

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -

Secr. Município de Administração.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo

04  
AB

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI N. 37/01**

**AUTORIA: CRISTINA APARECIDA BATISTA**

**ASSUNTO:** “Estabelece a gratuidade de inscrição em concurso público, no âmbito municipal”

Esta Comissão, analisando os termos do Projeto de Lei n. 37/01, de autoria da Vereadora Cristina Aparecida Batista, que pretende estabelecer a gratuidade da inscrição em concursos públicos, no âmbito do Município, apresenta seu posicionamento, sem o julgamento do mérito, pleiteando, na forma do artigo 32, parágrafo único do Regimento Interno, que este Parecer seja convertido em Pedido de Informações ao Executivo, com as seguintes considerações:

A pretensão da propositura é de conferir a gratuidade de inscrição para concursos públicos municipais, sem o pagamento de taxas, de qualquer natureza.

Existe Decreto Municipal, sob n. 2.014/97, estabelecendo preço público para a cobrança nas inscrições de concursos públicos.

Indaga-se:

- A) Qual o destino da receita gerada, com a cobrança do preço público para concursos ? Discriminar.
- B) Existe a necessidade da cobrança de preço público para as inscrições em concursos?
- C) A cobrança de preço público para inscrição de concursos, instituído pelo Decreto Municipal n.2.014/97, tem base legal tributária ?

AB



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo

05/  
K

Com a resposta, a Comissão reserva-se no direito de manifestar-se sobre a matéria, motivo pelo qual requeremos, à Mesa, pelos meios regimentais, a aprovação do presente pedido de informações.

Sala das Comissões, 21 de agosto 2001-

Jorge Luis Lourenço  
Presidente

Edson Sidney Vick  
Relator

Valdir Rosa  
membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo

06/08

Of. nº 0563/2001

Pirassununga, 05 de Setembro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência, o Parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, referente ao Projeto de Lei nº 37/01, de autoria desta Presidência, que visa estabelecer a gratuidade de inscrição em concurso público, no âmbito municipal, sendo o mesmo convertido em Pedido de Informações, na forma do artigo 32, parágrafo único do Regimento Interno, outrossim segue anexo, cópia do Projeto de Lei em questão.

Sendo só para o momento, queira aceitar meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

*Cristina Aparecida Batista*  
*Presidente*

Excelentíssimo Senhor  
**JOÃO CARLOS SUNDFELD**  
DD. Prefeito Municipal  
NESTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

OF. ADM. Nº 186/2001

Fonte: se 00 PL 37/01  
A permissão de  
Pirassununga.  
P: 25.09.01

Pirassununga, 19 de setembro de 2001

Excelentíssima Presidente:

Em atenção à solicitação contida no Of. Nº 0563/2001, referente ao Projeto de Lei nº 37/01, de autoria dessa Presidência que visa estabelecer a gratuidade de inscrição em concurso público no âmbito municipal, convertido em Pedido de Informações, este Executivo Municipal tem a honra de encaminhar a esse Egrégio Legislativo, cópia reprodutiva de manifestação proferida pela Procuradoria Geral do Município, constante de fls. 10/13 dos autos do procedimento administrativo protocolado sob nº 2.302/2001, cujas razões adoto para informar.

No ensejo, reiteramos os mais altos protestos de estima e distinta consideração.

- JOÃO CARLOS SUNDFELD,  
*Prefeito Municipal*

PROTÓCOLO GERAL

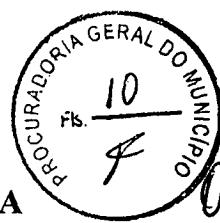
9 SET 1056 2001 01523

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SP.

Excelentíssima Vereadora  
CRISTINA APARECIDA BATISTA  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
N E S T A



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Estado de São Paulo  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PROCESSO N° 2.302/2001

Vistos, etc...

Ao Gabinete do Prefeito

Advém da Câmara Municipal, através do Ofício 563/2001, Pedido de Informações a respeito de cobrança de taxas para inscrição em concursos públicos, sob os seguintes aspectos:

- a) Qual o destino da receita gerada, com a cobrança do preço público para concursos? – Discriminar.
- b) Existe a necessidade da cobrança de preço público para as inscrições em concursos?
- c) A cobrança de preço público para inscrição de concursos, instituído pelo Decreto Municipal nº 2.014/97, tem base legal tributária?

Tais informações objetivam o oferecimento de subsídios para análise do Projeto de Lei 37/2001, da lavra da insigne vereadora CRISTINA APARECIDA BATISTA, que tem por finalidade a abolição da taxa de concurso, sob o fundamento de que estaria a inibir os menos favorecidos pela sorte, em ofensa ao princípio da isonomia.

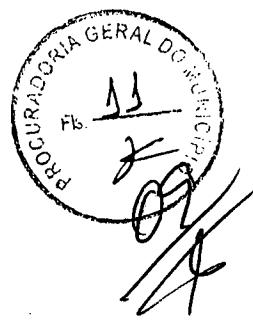
Ouvido o Ilmo Sr. Secretário Municipal de Finanças, com clareza hialina, dá notícia de que:

a) A receita gerada com a cobrança do preço público derivado da inscrição para concurso destina-se:

a.1) Se o certame for efetuado pela Municipalidade, ao pagamento dos custos de impressos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Estado de São Paulo  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



editais, cartuchos para impressoras, fichas de inscrição, aplicação das provas com pessoal externo convidado para a missão;

a.2) Se terceirizado o certame, para pagamento das despesas com a firma contratada para a finalidade.

b) A cobrança do preço público é necessária, tendo em vista o Decreto 2014/97 em vigor, que se dispensada, ocorrerá renúncia de receita, fato impedido no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal,

A par das considerações acima, da lavra do Ilmo Sr. Secretário Municipal de Finanças, é de se salientar ainda, o quanto segue.

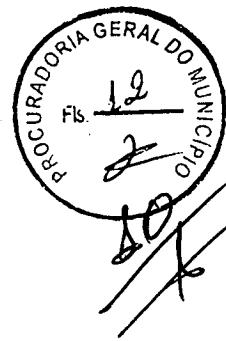
A legalidade da instituição do preço público para custeio com certames de admissão, encontra-se no Art. 254 c.c. o Art. 257 do Código Tributário Municipal e, enquanto vigente o Decreto, impossível se torna a dispensa da cobrança, por implicar em renúncia ao crédito tributário, vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, verificada a questão sob a ótica da normatividade.

Cumpre notar que não podemos confundir, normatividade, com necessidade da cobrança, eis que esta surge, conforme estiver a saúde econômico-financeira da Municipalidade, ao tempo da instituição do certame de admissão, o que vale dizer que a questão deve ser verificada casuisticamente

No que concerne a ofensa ao princípio isonômico, entendemos que tal não ocorre, mesmo porque, a isonomia garantida constitucionalmente, não é tão somente física, mas da igualdade de condições entre as pessoas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Estado de São Paulo  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Mais que isso, veja-se que os privilégios, as dispensas de pagamento de taxas previstos na Constituição Federal a nível de garantias individuais, vêm inscritas em *numerus clausus*, a cujo contexto, não se encontra a taxa de custeio de certame de admissão.

Assim, disciplina a Constituição Federal vigente:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza , garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e ...

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

LXXVI – são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

Assim considerando, por outro lado, a Constituição Federal no discorrer sobre o preenchimento dos cargos, empregos e funções públicas, informa que depende de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Estado de São Paulo  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

13  
JL  
[Signature]

aprovação prévia em concurso, não promovendo qualquer referência a gratuidade da inscrição (CF 37, I e II).

Dessa forma, não havendo garantia constitucional de isenção do pagamento do preço público para custeio dos certames de admissão aos cargos, empregos e função pública, nosso parecer é de a instituição do preço, não ofende o princípio isonômico da igualdade entre as pessoas.

Acreditando ser o suficiente para atendimento ao pedido de informações, submetemos o presente a censura, que se aprovado, deverá ser adotado como fonte de informação.

Pirassununga, SP, 19 de Setembro de 2001.

WALTER RODRIGUES DA CRUZ  
Procurador do Município



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo

18/10/2001

## PARECER Nº

### COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 37/2001, de autoria da Vereadora Cristina Aparecida Batista, que visa estabelecer a gratuidade de inscrição em concurso público no âmbito municipal, vem apresentar as seguintes razões, consubstanciando em Parecer Contrário a propositura diante da ilegalidade, que se passa a explicar:

1 – pretende o Projeto de Lei, estabelecer gratuidade de inscrição em concursos públicos, para os poderes Executivo e Legislativo, implicando dizer que não haverá o pagamento de preço público para a inscrição.

Foi solicitado Informações ao Executivo no tocante à utilização da receita advinda, havendo declaração de que tal era destinada ao pagamento de custos de impressos, editais, cartuchos para impressora, e outros. Ainda, quando terceirizado o certame tal valor faria frente ao pagamento de despesas com a firma contratada.

2 – nota-se assim a efetiva utilização do preço público cobrado, que tem finalidade específica e caráter de individualidade, objeto de competência exclusiva de atribuições do Chefe do Executivo, de forma privativa.

O artigo 54 da Lei Orgânica Municipal diz que compete privativamente ao Prefeito:

“.....”

XIX – superintender a arrecadação de tributos e preços, bem como a guarda e a utilização da receita, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários ou dos créditos aprovados pela Câmara”.

3 – com efeito, inquina-se de ilegalidade o artigo 1º do Projeto de Lei nº 37/01 que representa invasão da esfera de competência privativa do Executivo, qual seja a de instituir e fixar preço público, nos permissivos do artigo 254 c.c. o artigo 257 do Código Tributário Municipal.

Hl



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo

13  
A

4 – além disso com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, não pode ocorrer renúncia de receita especialmente quando ela tem finalidade pré-determinada, como é o caso do preço público para a inscrição em concursos públicos.

Sendo assim, esta Comissão é de parecer contrário a propositura, por encerrar ilegalidade consistente na invasão de esfera de competência privativa do Executivo.

Sala das Comissões, 02/OUTUBRO/2001.

*Jorge Luis Lourenço*  
Presidente

*Valdir Rosa*  
Relator

*Edson Sidney Vick*  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo

14  
JK

## PARECER N°

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 37/2001, de autoria da vereadora e Presidente desta Casa, que visa instituir a gratuidade de inscrição em concursos públicos promovidos pela Administração Pública direta e indireta, emite Parecer contrário ao seu curso legislativo normal, fundamentado nos seguintes termos e na constitucionalidade da propositura.

Se o preço público aplicado na cobrança da taxa de inscrição de certame foi instituído por Decreto conforme prerrogativa conferida pela art. 254, I, do Código Tributário Municipal, cabe ao Executivo Municipal de forma privativa superintender a arrecadação de *tributos* e *preços* de acordo com o Inciso XIX, Art. 54, da Lei Orgânica Municipal.

Diante dessa constatação, esta Comissão entende que o Projeto de Lei em questão afeta a independência e harmonia entre os Poderes preconizada pelo Art. 2º da Constituição Federal.

Sala das Comissões, 02/OUTUBRO/2001.

José Nilson de Araújo  
Presidente

Atílio Sinotti  
Relator

Hilderaldo Luiz Sumaio  
Membro